



## Edital de Concorrência n. 01/2023



**De** Jurídico - CAU/MS <juridico@caums.org.br>  
**Para** licitacao@itaquirai.ms.gov.br <licitacao@itaquirai.ms.gov.br>  
**Cópia** Gerfis - CAU/MS <gerfis@caums.org.br>, atlas.solution3@gmail.com <atlas.solution3@gmail.com>  
**Data** 01/06/2023 18:36

Ilmo Sr.  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Itaquiraí/MS  
Rua Campo Grande, 1585- Centro, CEP: 79965-000  
Eldorado/MS  
[licitacao@itaquirai.ms.gov.br](mailto:licitacao@itaquirai.ms.gov.br)

### Assunto: CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - CAU/MS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010 e conforme disposição do art. 2º da Lei 12.378/2010 e Resolução CAU/BR n. 21/2012, que regulamentam a profissão de arquitetura e urbanismo, neste ato representado pelo Procurador Jurídico Elias Pereira de Souza, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 135/2015-2017, de 01 de julho de 2016, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, de acordo com as razões que seguem:

### DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo previsto no item 19.3 do edital, que seria até **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, através do email [licitacao@itaquirai.me.gov.br](mailto:licitacao@itaquirai.me.gov.br).

Ademais, a presente impugnação respalda-se no direito de petição constitucionalmente assegurado, o qual permite a postulação da imediata suspensão da sessão inicial para habilitação dos licitantes, bem como a anulação do certame e do contrato eventualmente a ser firmado, caso as correções apontadas não sejam corrigidas.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação, conforme disposição do § 1º, inciso I, do art. 3º da referida norma:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Com efeito, o Princípio da Competividade tem que ser cumprido e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, como fiscalizador e guardião da Lei Federal que norteia o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, deve impugnar o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

## **DA INDICAÇÃO INADEQUADA DE EMPRESAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

Inicialmente, destaca-se que o CAU/MS, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

No cumprimento de suas obrigações legais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo regulamenta e fiscaliza a profissão de Arquitetura e Urbanismo, habilitando o profissional dessa categoria profissional ao exercício e responsabilidade técnica pelas atividades e atribuições previstas no artigo segundo, em todos os campos de atuação profissional relativos a projetos e execução de obras civis, dentro do território nacional.

Quanto ao exercício da Arquitetura e Urbanismo, a Lei n. 12.378/2010, assim estabelece:

*"Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.*

### **ATRIBUIÇÕES DE ARQUITETOS E URBANISTAS**

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- .*
- .*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 12.378/2010, o CAU/BR editou a Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que "Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências", amparando-se nos fundamentos autorizadores da Lei 12.378, de 2010, mais especificadores no art. 2º, que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

No que tange à matéria impugnada, o art. 2º da Lei 12.378/2010, em seus diversos incisos, dispõe que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem também na execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico, o que indubitavelmente lhe atribui competência para o exercício e responsabilidade técnica pelas atividades previstas no edital de concorrência n. 001/2023, em todos os campos de atuação profissional relativos a Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores (Objeto item 4.1.)

O próprio edital prevê, no item 6.1. que "poderão participar desta licitação os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação".

Todavia, o item 7.7.1. exclui as empresas de arquitetura e urbanismo, quando dispõe:

*"7.7.1. Certidão de Regularidade de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para os serviços propostos, na região sede da empresa".*

E, ainda, nos itens **7.7.3, 7.7.3.1, 7.7.3.2:**

*"7.7.3. Comprovação de qualificação técnico-profissional, mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas no CREA, que demonstrem experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, que comprove aptidão para desempenho de atividades de características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação".*

*7.7.3.1. Para os serviços relacionados a sistemas de saneamento, objeto da licitação (Itens 01, 02, 03, 04, 05, e 07) conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA a empresa licitante deverá apresentar como responsável(eis) técnico(s): 01 (um) engenheiro civil e/ou engenheiro sanitarista e ambiental.*

*7.7.3.2. Para a atividade de poda de árvores, constante no objeto da licitação (Item 06), por ser esta uma atividade regulada pela Lei nº. 5.194, de 1966, que em seu art.º 8, parágrafo único, dispõe que as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional e ainda que o serviço de poda de árvore está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal, conforme disposto na Resolução CONFEA nº. 218, de 1973, em seus artigos 5º e 10º a empresa licitante deverá apresentar como responsável(eis) técnico(s) especificamente para este serviço: 01 (um) engenheiro agrônomo e/ou florestal.*

Esses itens retro mencionados restringem a participação das empresas de arquitetura e urbanismo, registradas no CAU/MS, caracterizando descumprimento de legislação federal e, conseqüentemente, as responsabilidades inerentes à improbidade administrativa, o que pode implicar em nulidade do certame, por ferir o princípio constitucional do livre exercício profissional, de acordo com as normas regulamentares.

Portanto, no exercício das atribuições afetas a este Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, solicitamos, no cumprimento da Lei Federal n. 12.378/2012, a RETIFICAÇÃO do Edital de CONCORRÊNCIA N. 01/2023, nos itens mencionados, para incluir as empresas de arquitetura e urbanismo, registradas no CAU/MS, e, ainda, seja exigido a apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A, das empresas que pretendem se habilitar no processo licitatório.

Esperando ter contribuído com esse Município, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

Nestes termos, espera deferimento.



**Elias Pereira de Souza**  
Procurador Jurídico

+55 67 3306-3252 | 3306-7848  
Rua Doutor Ferreira, 28, Centro.  
CEP: 79002-240 - Campo Grande/MS

*Arquitetura e Urbanismo para todos* [www.caums.gov.br](http://www.caums.gov.br) | [transparencia.caums.gov.br](http://transparencia.caums.gov.br)

---